



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO**

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR

**INTERESSADO:** COMISSÃO DE LICITAÇÕES

**EMENTA:** REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO, ARTIGO 49 DA LEI N° 8.666/93.

Pelo presente instrumento e na melhor forma da Lei, venho por meio deste solicitar de Vossa Senhoria, parecer jurídico referente ao Processo 006/2019 Pregão Presencial 006/2019 com o objetivo de fazer a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte de alunos do ensino fundamental e médio da rede municipal e estadual, para o ano de 2019, conforme calendário escolar com programação de acordo com os dias letivos, nas quantidades de linhas descritas no **ANEXO I**, ao Edital, fazendo dele parte integrante para todos os fins e efeitos, com procedimento agendado para se realizar no dia 24 (vinte e quatro) de janeiro de 2019 as 09h00min, no prédio da Prefeitura Municipal.

Trata-se de uma análise dos autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente, razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedural.

Ocorre que, no dia, local e hora determinado conforme assim agendado para a realização do certame, pode-se notar na sala de recepção desta prefeitura municipal, uma movimentação anormal, com fortes indícios de uma prévia combinação de preços, caracterizando assim uma forma de conluio. A manobra é visivelmente ilegal e contrária ao interesse público, vez que os licitantes se comportaram de modo inidôneo.

Quando solicitado que os licitantes adentrassem na sala de licitação, somente uma parte se fez presente e a outra parte permaneceu nas imediações do prédio da prefeitura, confirmando assim tal prática ilegal.

Diante dos fatos foi lavrada ata circunstanciada abrindo uma diligência conforme § 3º do Art 43 da Lei 8.666/93, que facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FAZENDA E PLANEJAMENTO

### ESTADO DE MINAS GERAIS

O interesse público está presente pelo simples fato de que a Administração não pode e não deve chancelar a conduta inidônea, muito menos a fraude e os crimes antes mencionados.

O conluio em licitações é crime, definido pela própria lei de licitações (8.666/93). A maioria sabe que essa prática consiste em fraudar o caráter competitivo da licitação, combinando-se o resultado entre os licitantes. Esse crime, aliás, não é considerado de pequeno potencial ofensivo e pode gerar efetiva condenação penal.

A negociação entre licitantes no decorrer do pregão caracterizam crime de fraude a licitação, sancionado pelo Art 90 da Lei 8.666/93, adiante transcrito:

**Art. 90.** Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, e multa.

Este crime está diretamente ligado com a violação dos princípios da licitação, que são: igualdade, competitividade, julgamento objetivo, dentre outros. Esses princípios favorecem a oportunidade de competição entre os licitantes, para que eles possam celebrar contratos com a Administração Pública, evitando apadrinhamentos, favoritismos e perseguições dos licitantes.

De acordo com entendimento do Art. 90 da Lei 8.666/93, aquele que frustra ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, comete crime e estará sujeito à pena de detenção, de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, e multa.

No caso deste artigo, não há dúvidas de que se trata de crime formal, bastando a conduta dolosa, e o tipo penal exige a intenção de obter a vantagem, portanto, temos o dolo específico.

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, a revogação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário público de despesas comprovadamente onerosas.

Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 49 da Lei 8.666/93 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, por ato da própria administração.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FAZENDA E PLANEJAMENTO

### ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Em referencia por todos os fatos expostos, após analise dos pontos vertidos conforme aduzido, bem como, pondo em confronto as disposições editalicias com o que preconiza a Lei 8.666/93, opino pela **REVOGAÇÃO** do processo licitatório.

Por outro lado, na forma do § 3º, do art. 49 da Lei 8.666/93, deve ser possibilitado ao licitante vencedor o contraditório e a ampla defesa, observados os procedimentos e prazos legais.

Tendo em vista a **REVOGAÇÃO**, será designada nova data para a realização de um novo certame, a qual restará publicação nos meios usuais de publicidade utilizados pela comissão permanente de licitação.

Portanto, pede-se que a Procuradoria Geral do Município, manifeste quanto ao parecer do presidente desta comissão de licitação, uma vez que o referido edital foi analisado e aprovado pela Procuradoria, nos termos do parágrafo único do Art 38 da Lei 8.666/93.

Novorizonte/MG, 28 de janeiro de 2019.

CLEDSO PEREIRA  
Chefe do Setor de Licitações e Contratos